

DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2024. Publicação: 26/08/2024. Nº 160/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 208, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1°, 4° e 201, todos da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público vem recebendo constantes denúncias/reclamações, sobre falta de professores e outros profissionais nas diversas escolas da rede Municipal de educação de Bacabeira/MA;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações encaminhadas pelo Conselho Municipal de Educação de Bcabeira, através do Ofício 31/2024, as denúncias são veríficas e, em algumas escolas há falta de professores desde o início do ano letivo;

CONSIDERANDO ainda de acordo com as informações do CME/BACABEIRA que há situações de irregularidades de professores contratados e seletivados, seja por falta de pagamento, seja por contratação irregular – profissional não aprovado em seletivo e contratado - , disciplinas sendo lecionadas por profissionais de áreas diversas;

CONSIDERANDO que haverá necessidade de adoção de novas providências, referente à complexidade da situação da rede de Ensino municipal de Bacabeira,

CONSIDERANDO que a falta de professores e a irregularidade na contratação de profissionais de educação reflete na qualidade da educação oferecida no Município de Bacabeira, e ao final, violação do direito de acesso à educação de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, o Procedimento Administrativo Stricto Sensu é instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

- a. Converter Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU com o objetivo de acompanhar as providências adotadas pelo Município de Bacabeira, através da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação para regularização da situação da falta de professores nas unidades escolares da rede municipal de ensino, bem como sobre as irregularidades de profissionais contratados através de Processo Seletivo de Contratação Temporária;
- b) Encaminhar a presente Portaria para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão; Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 22/08/2024 às 20:51 h (*) FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2^aPJROS - 32024

Código de validação: 45816217F0 RECOMENDAÇÃO SIMP 002730-509/2024

Recomendar à Prefeita do Município de Bacabeira/MA, à Secretária Municipal de Educação de Bacabeira/MA, ao Comandante do CMCB IV — Bacabeira-MA, à Diretora Pedagógica do CMCB IV — Bacabeira, que possam adotar todas as medidas administrativas e legais necessárias para a regularização do ensino, da carga horária do ano letivo de 2024, da regularização imediata da falta dos professores em sala de aula, garantindo educadores para todos os componentes curriculares na Unidade XXXIII do Colégio Militar 2 de Julho (Colégio Militar Corpo de Bombeiros IV) / Escola Complexo Educacional Osvaldino José de Sousa, no Município de Bacabeira/MA, pelas razões a seguir.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotora de Justiça Titular da 02ª Promotoria de Justiça Especializada da Educação, da Infância e da Juventude da Comarca de Rosário, no uso de suas atribuições legais, em especial a alínea "c" do § 5º do art. 201 do ECA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, sem educação, não há plena dignidade, nem se pode exercer adequadamente a cidadania, e que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 205, que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que o § 2º do mesmo artigo 208, da Constituição Federal, prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que a citada Lei dispõe como regra da educação básica brasileira, em seu art. 24, inciso I, que a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2024. Publicação: 26/08/2024. Nº 160/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu artigo 37 o princípio da publicidade na Administração Pública, o que lhe impõe a necessidade de transparência e disponibilização à sociedade de todas as informações referentes aos serviços públicos prestados como a educação, entre outros, em linguagem clara e acessível a toda a sociedade, com fins de divulgação e de participação e controle da sociedade em todos os atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 que regula o acesso à informação dispõe em seu artigo 3º: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO as denúncias recebidas na Promotoria de Justiça da Educação de Rosário/Bacabeira diversas reclamações de pais de alunos e da população em geral sobre a falta de professores na referida unidade escolar, situação que já estaria ocorrendo desde o primeiro semestre do ano letivo de 2024, e somente vem se agravando, conforme registrado no procedimento nº 002730-509/2024; CONSIDERANDO que, após expedição de ofício ao Comandante do CMCB IV – Cidade de Bacabeira/MA, TEM CEL QOCBM José Cláudio Bezerra Pereira, obteve-se resposta informando que, de fato, persiste a falta de professores para sanar as deficiências existentes e que têm sido reiteradas as solicitações feitas a Prefeitura Municipal de Bacabeira, SECMED-Bacabeira, ao Comando local da Unidade Escolar para regularizar dos professores;

CONSIDERANDO que as respostas não foram adequadas por parte da gestão municipal de Bacabeira — Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação, nem da gestão administrativa e pedagógica, considerando que até a presente data 22 de agosto de 2024, não foram regularizadas a falta de professores para os componentes;

CONSIDERANDO que, embora tenha sido recentemente realizada a formalização do Colégio Militar Corpo de Bombeiros Militar IV, no Município de Bacabeira, conforme Termo de Cooperação Técnica (nº 33/2024 – SSP/MA E PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA/MA), que passou a funcionar na Escola Complexo Educacional Osvaldino José de Sousa, as informações/manifestações/denúncias/reclamações encaminhadas ao Ministério Público indicam que a situação de falta de professores na referida unidade escolar somente se agrava, resultando em falta de aulas, alunos sendo liberados mais cedo, e consequentemente refletindo na qualidade da educação oferecida pelo Estado do Maranhão e pelo Município de Bacabeira, no Município de Bacabeira, ao fim, e violando direito de acesso à educação de qualidade para as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a CLÁSULA QUINTA do Termo de Cooperação Técnica nº 33/2024 – SSP/MA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA, que diz: "O quadro docente da Unidade XXXIII do Colégio Militar 2 de Julho será constituído por professores da Rede Municipal de Ensino e, quando possível, de Bombeiros Militares com proficiência na respectiva área de ensino proposto e, também por monitores do Quadro Organizacional do CBMMA".

CONSIDERANDO que atualmente, no segundo semestre do ano de 2024 e, conforme relatado pelos pais de alunos, a continuidade da falta de professores/aulas, fatos estes que ocorrem desde o primeiro semestre;

CONSIDERANDO os termos pactuados no Termo de Cooperação Técnica nº 33/2024 — Secretaria de Estado de Segurança Pública, PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABEIRA, Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, Secretaria de Educação do Município de Bacabeira, onde pactuaram que devem instituir o ensino militar na referenciada escola;

CONSIDERANDO as manifestações do Conselho Municipal de Educação que ratifica as irregularidades quanto a oferta regular de ensino na escola militar;

CONSIDERANDO a necessidade de que a Secretaria de Estado de Segurança e o Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão adotem todas as providencias para que o ensino seja regularizado, inclusive conforme previsto na Clausula XI, podendo denunciar e rescindir o TERMO DE COOPERAÇÃO se as cláusulas não estiverem sendo cumpridas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e do Município de Bacabeira prover educação de qualidade aos alunos da rede escolar Unidade XXXIII do Colégio Militar 2 de Julho, considerando a Constituição Federal e o Termo de Cooperação firmado;

RESOLVE RECOMENDAR

À Prefeita do Município de Bacabeira/MA,

À Secretária Municipal de Educação de Bacabeira/MA, Ao Comandante do CMCB IV - Bacabeira-MA,

À Diretora Pedagógica do CMCB IV — Bacabeira, que, no prazo de 10 (dez) dias, possam adotar todas as medidas administrativas e legais necessárias para a regularização do ensino, regularizando a carga horária do ano letivo de 2024 relativo as aulas não ministradas de acordo com o número de aulas não efetivadas, a disponibilidade imediata, de professores para cada componente curricular faltante, em todos os turnos da escola na Unidade XXXIII do Colégio Militar

2 de Julho (Colégio Militar Corpo de Bombeiros IV) / Escola Complexo Educacional Osvaldino José de Sousa, no Município de Bacabeira/MA, dentre as quais, sem prejuízo de adoção de outras além dessas listadas abaixo, recomenda-se:

a.adotar medidas no âmbito de suas competências e atribuições para a oferta regular das aulas e do calendário escolar com oferta dos professores, devendo estes serem seletivados/concursados de acordo com as regras constitucionais, de acordo com seletivo municipal e estadual em vigor, considerando ações judiciais existentes que tratam da matéria quanto a forma de contratação/concurso de professores da rede municipal e estadual, para a Unidade XXXIII do Colégio Militar 2 de Julho (Colégio Militar Corpo de Bombeiros IV) / Escola Complexo Educacional Osvaldino José de Sousa, em todos os componentes curriculares, na quantidade necessária para suprir o déficit dos componentes curriculares que se encontram sem professores, conforme tabela a ser apresentada pela gestão da escola;

b.Apresentação de plano / cronograma em conjunto pelas autoridades para regularização/recuperação da carga horária anual de 2024 exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 24, I, da Lei nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996), com



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2024. Publicação: 26/08/2024. Nº 160/2024.

ISSN 2764-8060

ampla divulgação em mídia e aos pais dos alunos, com comunicação expressa ao Conselho Municipal de Educação de Bacabeira e ao Conselho Estadual de Educação, considerando a natureza da Escola;

c.No prazo legal iniciar as aulas em todas as salas de aula da unidade escolar, considerando que a irregularidade na oferta da educação leva a pratica de atos atentatórios da dignidade da pessoa humana;

d.Utilização de mecanismos de comunicação e transparência com os pais dos alunos, alunos, conselhos municipais, a fim de que sejam devidamente e previamente comunicados sobre quaisquer necessidades de interrupção de aulas, com comunicação por meio de avisos diretos aos profissionais, alunos e familiares, inclusive noticiando oficialmente o retorno das aulas e o novo cronograma de aulas;

Requisita-se, em 15 (quinze) dias corridos, informação escrita sobre as providências adotadas em face da presente Recomendação (ECA, art. 201§ 5º e alíneas), com cópia de todos os documentos comprobatórios.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando maior publicidade. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao CAOp da Educação para fins de ciência. Registre-se no SIMP.

assinado eletronicamente em 22/08/2024 às 21:07 h (*) FABIOLA FERNANDES FAHEINA FERREIRA PROMOTORA DE JUSTIÇA